LEI Nº 9.460, DE 10 DE OUTUBRO DE 2024.

Dispõe sobre a Política Municipal de Prevenção de Desastres Climáticos e Naturais e altera a Lei nº 4.256 de 1997, que institui o fundo para reparação de danos ao meio ambiente e dá outras providências.

O povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no âmbito do município de Divinópolis a Política Municipal de Prevenção de Desastres Climáticos e Naturais, cujo objeto fundamental consistirá no levantamento de dados e informações, planejamento antecedente e execução de ações próprias à prevenção de desastres climáticos e naturais, de forma associada à permanente defesa do meio ambiente.

Art. 2º Constituem finalidades da Política Municipal de Prevenção de Desastres Climáticos e Naturais:

I - promover a conservação, preservação e recuperação dos recursos naturais do município;

II - financiar programas, projetos e ações que visem à proteção ambiental e à prevenção de desastres climáticos e naturais;

III - incentivar a educação ambiental e a conscientização pública sobre a importância da preservação do meio ambiente;

IV - apoiar ações de fiscalização ambiental e combate a infrações contra o meio ambiente;

V - fortalecer a capacidade de resposta a desastres naturais, através de medidas de prevenção, mitigação e preparação;

VI - estimular a participação da comunidade em ações ambientais e de prevenção de desastres.

Art. 3º O Fundo para Reparação de Danos ao Meio Ambiente, instituído na forma da Lei nº 4.256 de 1997, passa a ser nominado Fundo Municipal de Meio Ambiente e Prevenção de Desastres Climáticos e Naturais, tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência ao desenvolvimento das ações de meio ambiente, bem como prevenir e mitigar os impactos de desastres naturais no Município de Divinópolis.

Art. 4º O art. 1º da Lei nº 4.256 de 1997 passa a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

"Art. 1º (...)

§ 1º Dentre outras, as ações e programas a serem instituídos pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente e Prevenção de Desastres Climáticos e Naturais incluem:

NoPaper | Documento assinado digitalmente - DLN-5KY-E1R-841
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

I - programas de reflorestamento e recuperação de áreas degradadas;

II - projetos de gestão sustentável dos recursos hídricos;

III - ações de limpeza e despoluição de rios, córregos, lagos e nascentes;

IV - programas de reciclagem;

V - projetos de urbanização sustentável e criação de áreas verdes urbanas, com respectiva manutenção;

VI - ações de monitoramento e combate à poluição do ar, solo e água;

VII - medidas de prevenção e preparação para desastres naturais, como sistemas de contenção, alerta e planos de evacuação;

VIII - apoio a pesquisas e estudos sobre mudanças climáticas e seus impactos no município;

IX - formação e capacitação de equipes de resposta a emergências ambientais e desastres naturais.

§ 2º Poderão ser realizadas com os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente e Prevenção de Desastres Climáticos e Naturais as seguintes despesas:

I - custos de implementação e manutenção dos programas e ações previstos no § 1º;

II - aquisição de materiais e equipamentos necessários à execução dos projetos e ações ambientais;

III - contratação de serviços técnicos e consultorias especializadas para a elaboração e implementação de projetos ambientais, de manutenção e/ou prevenção de desastres climáticos e naturais;

IV - realização de eventos, campanhas e atividades educativas relacionadas à proteção ambiental e prevenção de desastres;

V - financiamento de pesquisas e estudos ambientais;

VI - despesas com treinamento e capacitação de pessoal envolvido em ações ambientais e de prevenção de desastres;

VII - outras despesas diretamente relacionadas aos objetivos do Fundo, desde que devidamente justificadas e aprovadas pelo Conselho Gestor.”

Art. 5º O art. 2º da Lei nº 4.256 de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Fundo Municipal de Meio Ambiente e Prevenção de Desastres Climáticos e Naturais será gerido por um Conselho Gestor, nomeado pelo Chefe do Executivo Municipal e presidido pelo Secretário Municipal de Planejamento e Fiscalização Urbana e Meio Ambiente, competindo-lhe em especial:

I - definir as diretrizes e prioridades de aplicação dos recursos do Fundo;

Documento assinado digitalmente - DLN-5KY-E1R-841
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

II - aprovar os projetos e ações a serem financiados com os recursos do Fundo, em consonância com a lei orçamentária anual;

III - fiscalizar a aplicação dos recursos e avaliar os resultados dos projetos e ações implementados;

IV - elaborar e aprovar o regulamento interno do Fundo.

§ 1º O Conselho Gestor a que se refere o caput será composto na seguinte forma:

I - Secretário(a) Municipal de Planejamento e Fiscalização Urbana e Meio Ambiente;

II - Secretário(a) Municipal de Fiscalização de Obras Públicas e Planejamento;

III - Secretário(a) Municipal de Operações e Serviços Urbanos;

IV - Secretário(a) Municipal de Fazenda;

V - Coordenador de Defesa Civil.

§ 2º Os membros do Conselho Gestor a que se refere o *caput* não receberão qualquer remuneração pelo exercício de suas funções, sendo considerado para todos os efeitos serviço de relevante interesse público."

Art. 6º O *caput* do art. 5º da Lei nº 4.256 de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Ao Secretário Municipal de Planejamento e Fiscalização Urbana e Meio Ambiente compete:"

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 10 de outubro de 2024.

(Assinado digitalmente)
Gleidson Gontijo de Azevedo
Prefeito Municipal

(Assinado digitalmente)
Leandro Luiz Mendes
Procurador-geral do Município

Documento assinado digitalmente - DLN-5KY-E1R-841
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 10/10/2024 às 16:31:49

Assinantes

✓ Leandro Luiz Mendes

Assinou em 10/10/2024 às 17:18:45 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.214.256-**

Eu, Leandro Luiz Mendes, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ GLEIDSON GONTIJO DE AZEVEDO

Assinou em 10/10/2024 às 18:35:30 com Certificado Digital Qualificado, emitido em nome de GLEIDSON GONTIJO DE AZEVEDO com o CPF ***.302.986-**, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Eu, GLEIDSON GONTIJO DE AZEVEDO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

DLN **5KY** **E1R** **841**